



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001162/2004-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.564 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO DÉBITO. APRESENTAÇÃO APÓS A DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. ENCARGOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

A compensação de tributos federais será efetuada mediante a entrega à RFB, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação, e a extinção do débito, sob condição resolutória, ocorre na data da apresentação da referida declaração de compensação. Ocorrendo apresentação de DCOMP após o vencimento do débito, sobre este incide os acréscimos moratórios legais.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EM DIVERSOS PEDIDOS. UTILIZAÇÃO.

Cada pedido de ressarcimento protocolado ou apresentado em datas diversas deve ser analisado isoladamente e as declarações de compensação a ele vinculadas também serão analisadas à luz do crédito pleiteado e reconhecido pela RFB em cada pedido de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a

incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, entre a data do vencimento e a data da entrega da Declaração de Compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. No dia 04/11/2004 a empresa AMADEO ROSSI S/A METALURGIA E MUNIÇÕES, já qualificada nos autos, apresentou a Declaração de Compensação de fl. 02, acompanhada do formulário “CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP” (fl. 01), relativo a créditos de PIS não cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, referente ao 3º trimestre de 2003.

2. Posteriormente, substituiu os formulários "DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO" e “CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP” pelos os de fls. 35 e 39, 41 e 42, alterando o valor do crédito utilizado nas compensações

3. Com base no Relatório Fiscal, de fls. 53/ 56, onde a autoridade fiscal incluiu na base de cálculo do PIS o valor dos créditos presumidos de IPI recebidos pela recorrente para ressarcimento da COFINS e, conseqüentemente, reconheceu créditos em valores inferiores aos declarados na DACON, foi exarado o Despacho Decisório DRF/NHO/2005 que reconheceu o direito creditório e homologou as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido e com os acréscimos legais devidos, no valor de R\$ 53.346,57, que foi suficiente para liquidar os débitos objeto das Declarações de Compensação apresentadas.

4. Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade.

5. Anexamos o relatório constante do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE nº 10-16-061, por bem descrever a lide :

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DECOMPs) de créditos de PIS/Pasep não cumulativo referentes ao 3º trimestre de 2004 com débitos de IPI, PIS/PASEP, IRRF e COFINS.

Os demonstrativos apresentados pela fiscalização no relatório fiscal apresentam os créditos autorizados de cada mês, que são somados para obter o total do saldo credor autorizado em cada trimestre/processo. Todo o valor do saldo credor apurado pelo interessado foi autorizado integralmente, sem glosas.

O Despacho Decisório autoriza os procedimentos cabíveis para compensação/ressarcimento dos valores pleiteados pelo interessado, até o limite do saldo credor apurado pela fiscalização. Assim, são juntados ao processo os demonstrativos de cálculo de imputação de cada parcela do saldo credor autorizado no trimestre, referente a cada compensação declarada, vide fls. 60 a 64. O valor do crédito autorizado foi suficiente para compensar todos os débitos declarados nas DECOMPs apresentadas antes de seus respectivos vencimentos, inexistindo a aplicação de multa e juros moratórios.

O interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, que na verdade se trata de fotocópia de um único texto de impugnação para todos os 13 (treze) processos apresentados, referentes aos créditos apurados nos períodos desde dezembro de 2002 até dezembro de 2004, onde apresenta planilha em que demonstra a existência de créditos anteriores suficientes para cobrir todas as compensações realizadas naqueles processos, e reclama, em síntese, que:

- Os 13 (treze) processos apresentados deveriam ser examinados conjuntamente, face sua estreita relação de dependência, pois todas as compensações realizadas teriam obedecido aos parâmetros legais e utilizaram créditos pré-existent em quantidade suficiente. O exame realizado de forma estanque, por trimestre, deveria ser desconsiderado, pois haveria autorização legal para a apuração e compensação mensal dos créditos de cada contribuição;

- Seria ilegal a incidência de multa e juros moratórios nas compensações de alguns dos débitos amortizados pela empresa, relativamente aos processos de números 13054.001008/2003-61, 13054.001022/2003-64 e 13054.001023/2003-17. Alega que haveria cerceamento de direito de defesa, pois não teria sido explicitada a sua maneira de calcular, sendo apenas apontados os valores finais, quando a compensação foi considerada após o vencimento. Não concorda que tais acréscimos legais, calculados na amortização dos débitos compensados após o vencimento, reduzam o crédito aproveitado pela empresa no processo, alegando que a compensação teria ocorrido espontaneamente em momento posterior à apuração dos respectivos créditos;

- Teria cometido erro em dois processos, de números 13054.001187/2004-17 e 13054.000202/2005-91, onde utilizou créditos já comprometidos com compensações anteriores, mas pede que sejam aceitas suas retificações, onde apresenta outros créditos suficientes;

Pede, enfim, que sejam consideradas legais e pertinentes todas as compensações realizadas pela empresa no período auditado, devendo assim serem anulados os débitos apurados nos processos números 13054.001023/2003-17, 13054.000081/2004-04, 13054.000342/2004-88, 13054.000619/2004-72, 13054.000730/2004-69, 13054.001187/2004-17 e 13054.000202/2005-91.



6. A DRJ/PORTO ALEGRE indeferiu a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Ementa: RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DE MAIS DE UM PROCESSO. Não existe amparo legal para que se determine que pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, encaminhados em diferentes processos, sejam obrigatoriamente examinados em conjunto.

Solicitação Indeferida

7. Ciente desta decisão em 11/08/2008, a interessada ingressou, no dia 10/09/2008, com o recurso voluntário de fls. 100/108, no qual alega, em apertada síntese, que:

- não se conformando com a decisão proferida neste e em outros doze processos de matéria congênere, apresenta seu recurso voluntário;
- tem o intuito de obter a reforma das decisões proferidas relativamente aos 13 processos, todos relativos á conferência de créditos e respectivas compensações, ocorridas nos anos de 2003/2004;
- toda a controvérsia se deu por diferença de interpretação quanto á forma de proceder a compensação/restituição de créditos referentes a PIS e COFINS;
- a dissonância entre o contribuinte e a fiscalização está no critério adotado pela Fiscalização, na auditoria da empresa, que examinou livros, documentos e informações fiscais da empresa, não tendo encontrado qualquer divergência quanto aos créditos apropriados pelo contribuinte, exceto em relação a um valor de baixa monta acumulado no final de ano de 2002;
- entretanto a empresa fez a apuração e as compensações mês a mês e a Fiscalização fez uma apuração estanque, gerando as diferenças de valores não compensados;
- encerrada a atuação, resultou na homologação apenas parcial das compensações auditadas, originado-se, assim, 13 processos;
- a recorrente destaca que a apreciação em conjunto dos 13 processos é imprescindível para o correto entendimento corrido neste caso em especial;
- a legislação autoriza a utilização mensal dos créditos e não apenas trimestralmente como fez a Fiscalização;
- entende a recorrente que os pedidos de ressarcimento não se vinculam ás compensações realizadas espontaneamente, não se equiparando ás compensações "ex officio";

- ao final requer que seja acatado o pedido de diligência junto ao estabelecimento para averiguar a procedência das alegações, principalmente no que se refere à discrepância de valores;
- pede ainda que seja acatado o interesse da recorrente no sentido de serem analisados conjuntamente todos os 13 processos por sua estrita relação de dependência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

8. O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por tal razão o conheço.
9. Como relatado, a empresa recorrente ingressou com pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo e apresentou declaração de compensação vinculados ao pedido de ressarcimento. A RFB reconheceu o crédito em valor inferior ao pleiteado porque incluiu na base de cálculo da exação a receita recebida a título de crédito presumido do IPI .
10. Ciente da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário no qual contesta o modo como a RFB efetuou as compensações declaradas, ou seja, utilizando os crédito de cada processo de pedido de ressarcimento com os débitos das declaração de compensação vinculadas pela recorrente ao mesmo processo e, também, por ter sido cobrado os encargos moratórios legais na hipótese da declaração de compensação ter sido apresentada após o vencimento do débito compensado.
11. Pleiteia a recorrente, em verdade, que o seu crédito seja reconhecido como uno, englobando os 13 processos de pedido de ressarcimento e, em assim sendo, que seja o total do crédito reconhecido utilizado para homologar as compensações declaradas, sem acréscimos legais.
12. Entende, ainda, a recorrente, que o seu direito à compensação pode ser exercido mensalmente porque assim autoriza a lei (§ 4º do art. 3º, c/c inciso II, do § 1º do art. 6º, todos da Lei nº 10.833/03).
13. Sobre a possibilidade de se analisar englobadamente os 13 (treze) processos da recorrente que tratam de pedido de ressarcimento de PIS e de Cofins, entendo que não é possível pelas razões arroladas na decisão recorrida, que ratifico.
14. De fato, as declarações de compensações apresentadas devem indicar, com precisão, qual é o crédito que foi utilizado na compensação, ou seja, em qual processo o crédito foi pleiteado ou reconhecido. Sendo insuficiente o crédito para extinguir a totalidade do débito, este será limitado ao valor do crédito e o saldo remanescente do débito pode ser compensado com crédito existente em outro ou outros processos de pedido de ressarcimento, desde que seja apresentado, em cada processo de crédito, a competente declaração de compensação informando a utilização desse crédito em compensação. Certo é que a compensação de débito em um processo está limitada ao crédito reconhecido neste mesmo processo.

Se assim não for, a compensação somente poderá se operar de ofício, quando do ressarcimento em dinheiro de algum crédito, nos termos dos arts. 49 a 54 da IN RFB nº 900/08.

15. Defende a recorrente que estar autorizada a efetuar, mensalmente, a compensação de crédito de PIS e de Cofins não cumulativo com débitos seus, por força do que dispõe o § 4º do art. 3º, c/c inciso II, do § 1º do art. 6º, todos da Lei nº 10.833/03.

16. Engana-se a recorrente porque, conforme diz textualmente o inciso II, *in fine*, do § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, a compensação ali autorizada deve observar a legislação específica aplicável à matéria, ou seja, à compensação. No caso, deve ser observado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nos. 10.637/02, 10.833/03, 11.051/04, 11.941/09 e 12.249/10, que regula todas as compensações, inclusive de crédito passível de ressarcimento.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

17. Portanto, não existe previsão legal para a recorrente efetuar, mensalmente, a compensação de débitos outros na conta gráfica do PIS. A previsão existente no inciso I do § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.833/03 é para **deduzir** o “**valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno**” e não se confunde com o disposto no inciso II deste mesmo dispositivo legal que trata de compensação.

18. Correto foi o procedimento da RFB que homologou as compensações declaradas pela recorrente neste processo, até o limite do crédito reconhecido. No caso específico deste processo, restou débitos cuja compensação não foi homologada

19. Com relação aos acréscimos legais cobrados quando a declaração de compensação for apresentada após o vencimento dos débitos compensados, não há ilegalidade alguma no procedimento adotado pela autoridade da RFB, nos termos do que dispõe o art. 28 da IN SRF nº 210/02, com a redação da IN SRF nº 323, de 04/04/2003, vigente à época da apresentação das declarações de compensação. Diz o referido dispositivo normativo:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e **os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.** (Redação da IN 323, de 04/04/2003)*

20. Esclareça-se que os arts. 38 e 39 da IN SRF nº 210/02, acima referidos, tratam da restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional e não de ressarcimento.

21. Por último, entendo prescindível a realização de diligência porque não há controvérsia sobre o valor do crédito reconhecido e o procedimento adotado pela recorrente nas compensações não encontra respaldo legal.

22. Portanto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu voto.

Assinado digitalmente

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

Processo nº 13054.001162/2004-13
Acórdão n.º **3301-005.564**

S3-C3T1
Fl. 129
